

**PROJETO DE LEI Nº 010/2022, DE 13 DE JUNHO DE 2022.**

Autoriza o parcelamento de débitos de competência municipal, dando outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua o Código Tributário Municipal, apresenta à esta Câmara Legislativa Municipal, o seguinte Projeto de Lei, conforme segue:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Penaforte-CE à parcelar os créditos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, tendo como sujeito passivo pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo Único** - Fica autorizado inclusive, o parcelamento de créditos tributários objetos de ação judicial, bem como que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

**Art. 2º** - Os créditos tributários vencidos poderão serem pagos à vista ou parceladamente, conforme opção do contribuinte, sendo calculados exercício por exercício e seguirão os seguintes requisitos:

I - Para pagamento à vista dos débitos fiscais em atrasos, será concedido aos contribuintes, o desconto de **100%** nos juros de mora e na multa;

II - Para pagamento de débito fiscal parcelado será concedidos os seguintes descontos nos juros de mora e na multa de mora:

a) em **50%** (cinquenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;

a) em **30%** (trinta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) em **20%** (vinte por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas.

III - O valor da cada prestação não poderá ser inferior ao valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem reais).

[Assinatura]



**Art. 3º** - Os contribuintes interessados em aderir as formas de parcelamentos citados no artigo anterior, deverão requerer o mesmo junto ao Setor de Tributos da Prefeitura, o qual deverá ser concedido por meio do Termo de Parcelamento Fiscal, devidamente formalizado e fundamentado, consignando com clareza, o valor do débito fiscal a ser pago, assim como, a quantidade de parcelas optadas pelo contribuinte.

**§ 1º.** O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

**§2º.** O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas do ajuste para pagamento parcelado, ou 6 (seis) alternadas, importará no cancelamento automático do parcelamento, prosseguindo-se a cobrança pelo débito fiscal em sua totalidade, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa estabelecidos no Código Tributário Municipal, abatidos os valores das parcelas pagas anteriormente.

**§ 3º.** O desconto de que trata esta Lei somente se aplica aos débitos oriundos de fatos geradores e exercícios ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 4º.** O período para adesão ao desconto previsto nesta Lei tem início com a vigência desta Lei e seu término em **30 de setembro de 2022.**

**§ 1º.** Quando o interessado requerer a utilização do benefício de que trata esta Lei e estiver com parcelamento de débito em curso poderá optar pela inclusão de outros débitos não parcelados e deverão ser consolidados os débitos escolhidos pelo interessado para usufruir do pagamento com desconto.

**§ 2º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, objeto de denúncia espontânea, podem se beneficiar deste desconto desde que recolhidos o saldo remanescente imediatamente com a denúncia, ressalvado o tempo para emissão do documento de arrecadação municipal.

**Art. 5º.** O requerimento para adesão ao benefício previsto nesta Lei implica:

- I - no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, bem como na confissão irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;
- II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - na obrigação de quitação do débito consolidado e remanescente.

**Parágrafo único.** O deferimento do benefício previsto nesta Lei não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a qual fica suspensa até o pagamento do tributo com o desconto previsto nesta Lei.

**Art. 6º.** Os prazos que se refere esta Lei podem ser modificados e prorrogados mediante decreto do poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificados.

**Art. 7º** - Na hipótese de débito inscrito na dívida ativa, com a execução fiscal ajuizada, será a concessão do benefício de que trata o Art. 1º, condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário, desde que tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo.

**Art. 8º** - Poderá ser concedida certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento.

**Art. 9º.** Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

**Parágrafo único.** Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no *caput*, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*.

**Art. 10º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e autorizando-se eventuais alterações orçamentárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penaforte-CE, 13 de junho de 2022.

Registre-se e Publique-se.

*RAFAEL FERREIRA ANGELO*  
**RAFAEL FERREIRA ANGELO**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 010/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores.**

Encaminho para apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que trata da instituição do programa permanente de recuperação fiscal do Município.

Tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito com o Município, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos o parcelamento dos débitos em até 36 meses e a redução das multas e juros devidos à Fazenda em até 100% do valor respectivo dos acessórios em caso de pagamento à vista.

A referida proposição também traz outras disposições que são de fundamental importância para otimizar a arrecadação do Município, através de mecanismos legais que incentivam o devedor a efetuar o pagamento de suas dívidas, evitando-se que processos judiciais morosos e muitas vezes infrutíferos sejam ajuizados.

Assim, tem-se que a instituição de um programa permanente de refinanciamento é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Certo de poder contar com a valiosíssima atenção dos nobres representantes do povo de Penaforte-CE, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado.

*RAFAEL FERREIRA ANGELO*  
**RAFAEL FERREIA ANGELO**  
Prefeito Municipal